



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO

24/07/18

[Handwritten signature]

Lei Municipal Nº 532/2018

De 03 de julho de 2018

Lei de autoria do Vereador Edcarlos de Almeida Vasconcelos

Institui a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência no âmbito do Município de São Francisco do Conde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber e a Câmara Municipal de Vereadores DECRETA e ele SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituída a “Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência” no Município de São Francisco do Conde, com ciclo de periodicidade anual, a ocorrer em todas as Unidades Básicas de Saúde, na Rede Municipal de Ensino e nas demais repartições públicas municipais, a ocorrer na semana em esteja a data de 26 de setembro, quando se comemora o “Dia Mundial da Prevenção da Gravidez na Adolescência”.

Parágrafo único. A Semana de que trata o *caput*, passa a integrar o Calendário de Eventos do Município de São Francisco do Conde.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal estabelecer e organizar as atividades a serem desenvolvidas para a celebração da “Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência” que terá como objetivos:

- I - prevenir a gravidez na adolescência;
- II - contribuir para a queda do índice de gravidez na adolescência;
- III - incentivar e propagar o Programa de Planejamento Familiar ou Reprodutivo;
- IV - prevenir doenças sexualmente transmissíveis;
- V - diminuir as situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce;
- VI - informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da adolescente-mãe e da paternidade precoce.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

2/3

PUBLICADO

24/07/18

VII - conferir visibilidade social às ações pertinentes à gravidez precoce, no âmbito institucional;

VIII - assegurar o exercício da cidadania das adolescentes por meio da inserção destas nos serviços socioassistenciais, saúde e educação;

IX - incentivar o ingresso das adolescentes-mães em programas sociais.

Art. 3º. A "Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência" será realizada no âmbito municipal através de ação conjunta e articulada com as Secretarias da Saúde, Educação e Desenvolvimento Social e Esportes através de:

I - realização de seminários;

II - realização de ciclos de palestras e ações educativas;

III - campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas Unidades Básicas de Saúde;

IV - campanhas educacionais de orientação sexual;

V - oferecimento de todos os métodos e técnicas contraceptivos cientificamente aprovados e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá:

I - celebrar convênios com Ministérios, Secretarias Estaduais, Municípios brasileiros, Delegacias e órgãos das áreas de saúde, educação, segurança pública, família e bem-estar social;

II - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino técnico e superior, com a colaboração dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina e Psicologia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de autoridades Eclesiásticas, de instituições religiosas e demais entidades e órgãos de representação da sociedade civil, visando palestras, exposições e debates públicos sobre o assunto e temas correlatos, abordando riscos, responsabilidades e consequências sociais, civis e criminais;

III - promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, com a participação de psicólogos, médicos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, pedagogos e demais profissionais que direta ou indiretamente atuem no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e do direito da criança e do adolescente;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

3/3

PUBLICADO

24/07/18

IV - obter apoio, buscar promoção e fomentar a divulgação junto aos órgãos de imprensa.

Art. 5º. Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da adolescência, em especial as Secretarias Municipais da Saúde, Assistência Social e Educação, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vistas à orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez na adolescência.

Art. 6º. Para a consecução da Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência, O Poder Executivo poderá regulamentar a participação direta e/ou indireta dos setores públicos e privados envolvidos com a temática da criança e do adolescente.

Art. 7º. As questões omissas serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, visando subsidiar o fiel cumprimento da finalidade desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, em 03 de julho de 2018.

EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO

Carlos Alberto Bispo Cruz
Secretário de Governo

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DO PREFEITO



IV - obter apoio, buscar promoção e fomentar a divulgação junto aos órgãos de imprensa.

Art. 3º Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da adolescência, em especial as Secretarias Municipais da Saúde, Assistência Social e Educação, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vistas à orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez na adolescência.

Art. 6º Para a consecução da semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência, o Poder Executivo poderá regulamentar a participação direta ou indireta dos setores públicos e privados envolvidos com a família da criança e do adolescente.

Art. 7º As questões omissas serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, visando subsidiar o fiel cumprimento da finalidade desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, em 03 de julho de 2012.

EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO

Carlos Alberto Bispo Cruz
Secretário de Governo